



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 212-23.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JENIFER FRANCO FORTES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, a, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. 1) A ausência de abertura de conta bancária contraria o disposto no art. 48, II, a da Resolução TSE n. 23.463-15 e impede a comprovação da movimentação financeira da campanha da candidata e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. *Parecer pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JENIFER FRANCO FORTES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Vereadora de Porto Alegre/RS pelo Partido dos Trabalhadores Brasileiros – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A candidata apresentou defesa (fls. 14-15).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 18-18v.), constatou-se: **(1)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e o valor das doações registradas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “ c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(2)** não abertura de conta bancária para campanha, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15. Diante das irregularidades, concluiu o técnico judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 20-20v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 22-22v.), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 26-28), alegando que prestou informações, declarando que o equívoco contábil restava na conta do candidato a prefeito, sendo estas devidamente retificadas e enviadas ao sistema da Justiça Eleitoral. Sustenta que não é razoável que tenha suas contas desaprovadas em razão de erro cometido por terceiro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22-09-2017, sexta-feira, (fl. 40) e o recurso foi interposto em 27-09-2017, quarta-feira, (fl. 26), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: **(1)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e o valor das doações registradas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(2)** não abertura de conta bancária para campanha, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Afirma a recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Entretanto, a candidata não traz qualquer comprovação do alegado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pela candidata na presente prestação de contas em relação às informações prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedrick no montante de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no caso em tela, o montante recebido de origem não identificada é de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), sendo valor monetário insignificante, fazendo-se necessário, dessa forma, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, ressalto que em casos nos quais o valor das falhas atinge percentual absolutamente inexpressivo, tanto o TSE quanto TRE vêm, de forma reiterada, entendendo cabível uma solução proporcional e razoável, para fins de aprovar as contas com ressalvas. Nesta linha, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO. 1. Se as falhas, em seu conjunto, não comprometem a análise da regularidade da prestação de contas e **atingem percentual diminuto (1,25%) em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.** 2. Agravo regimental desprovido. (TSE – AgR-REspe: 615963 BA, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05.12.2013, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 11.2.2014, Página 38.) (Grifei.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. Correspondendo a falha apontada a 0,77% do montante total arrecadado, sem comprometimento da regularidade e confiabilidade das contas, aplicam-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de aprovar as contas com ressalvas, não havendo valores a serem transferidos ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas. (TRE-RS – PC: 222174 RS, Relator Desa. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05.12.2014, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 09.12.2014, Página 6.)

No caso dos autos, no entanto, as contas devem ser desaprovadas, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em vista a ausência de abertura de conta bancária, contrariando o disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista que a ausência de abertura de conta bancária contraria o disposto no art. 48, II, a da Resolução TSE n. 23.463-15 e impede a comprovação da movimentação financeira da campanha da candidata e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, o que constitui irregularidade grave.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL